



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004963/2004-66
Recurso nº 166.267 Voluntário
Acórdão nº **1103-000.778 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria COFINS
Recorrente FUNDAÇÃO CHRISTIANO OTTONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

COFINS. ISENÇÃO. RECEITAS DE ATIVIDADES PRÓPRIAS

As fundações de direito privado têm isenção da Cofins sobre as receitas de suas atividades próprias, inconfundível aquela com a imunidade de contribuições sociais da seguridade social. As receitas correspondentes aos recursos recebidos e a receber para o desenvolvimento dos projetos da Escola de Engenharia da UFMG são receitas de atividade própria da recorrente, e, pois, isentas da Cofins, independentemente de haver caráter contraprestacional.

"PIS E COFINS — TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS — INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART 3.º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM COMPOSIÇÃO PLENÁRIA, NO JULGAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS — APLICAÇÃO DO ART 1º, DECRETO 2.346/97 — A Lei n. 9.718/98, ao determinar a tributação das receitas não incluídas no conceito de faturamento, como as receitas financeiras, pelo PIS e pela COFINS, contrariou o art. 195, I da CF/88, que, à época, autorizava a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento. Irrelevância da Emenda Constitucional n. 20/1998. Lei inconstitucional é lei absolutamente nula, e nulidade absoluta é vício insanável, não passível de convalidação. Tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, no julgamento dos RE 390.840/MG e 346.084/PR, de observância obrigatória pelos órgãos do Executivo, a teor do disposto no art. 1º do Decreto 2.346/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, declarar a decadência para fatos geradores até 31/03/1999, e para excluir da base de cálculo da Cofins os valores relativos a receitas financeiras. Por maioria, afastar as receitas próprias conforme voto do redator designado, vencidos os conselheiros relator e Eduardo Martins Neiva Monteiro. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata fará o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Presidente em exercício e relator

(assinado digitalmente)

Marcos Shigueo Takata - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, Andrada Márcio Canuto Natal, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Contra a contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/23, o qual exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 3.234.169,81, cumulada com multa de ofício e juros de mora pertinentes, calculados até 23/04/2004.

O Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 127, de 11 de novembro de 2003 (objeto do processo administrativo fiscal de nº 10680.007360/2003-35), suspendeu a imunidade da contribuinte prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988. O referido Ato Declaratório e o respectivo Despacho Decisório prolatado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/BHE constam das fls. 56/79.

Para melhor instruir o presente processo administrativo fiscal, foram juntadas as fls. 220/270. Tais peças referem-se à publicação no DOU da Portaria DRJ/BHE nº 38, de 04 de outubro de 2004; ao Termo de Constatação e Notificação Fiscal – TCNF; à impugnação contra o referido Termo; ao Acórdão DRJ/BHE nº 07.183, de 10 de novembro de 2004.

Da descrição dos fatos.

Na descrição dos fatos, relatou a Fiscalização que, durante o procedimento de verificações obrigatórias, foi constatado que a Fiscalizada não apurou nem declarou a COFINS sobre as receitas apuradas.

Do Termo de Verificação Fiscal – TVF, de fls. 42/46.

Eis os principais pontos que a Fiscalização aborda no TVF.

A Fundação Christiano Ottoni (FCO) declarou que é uma entidade fundacional, de direito privado, de cunho educacional, sem fins lucrativos, de apoio às

atividades de ensino, pesquisa e extensão da UFMG, mais especificamente da Escola de Engenharia, devidamente registrada no Ministério da Educação e Ministério da Ciência e Tecnologia.

Afirma a FCO que não é detentora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, eis que não exerce a filantropia nos moldes definidos no Decreto nº 3.048, de 1999, de forma que recolhe todos encargos patronais e contribuições previstas em lei.

Constatou a Fiscalização, após longa análise, que a FCO, apesar de se considerar uma entidade isenta, não preenchia todos os requisitos legais para se beneficiar da isenção do IRPJ, ou seja, a Lei nº 4.506, de 1964, e Lei nº 9.532, de 1997, não estavam sendo atendidas na sua totalidade.

Suspensa a imunidade da FCO, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 127, de 11 de novembro de 2003, a Fiscalização passou a considerá-la como uma pessoa jurídica comercial, sujeita aos recolhimentos do IRPJ e da CSLL, na forma da lei, para os anos-calendário de 1999 a 2002. E, ainda, sujeita à COFINS, para os anos-calendário de 1997 a 2002.

A base de cálculo da COFINS, nos anos-calendário de 1997 a 2001 e no primeiro trimestre de 2002, está composta pelos valores referentes às vendas de serviços, informados pela própria contribuinte, nas planilhas denominadas, “Demonstrativo Mensal das Receitas Apuradas”, constante das fls. 122/126, 166/167 e 184, do Anexo I. A partir de fevereiro de 1999, integram também as bases de cálculo os valores correspondentes às receitas financeiras, conforme balancetes mensais do ano de 1999 (fls. 30/143, do Anexo “02”).

As importâncias lançadas como receitas financeiras para os anos de 2000, 2001 e 1º semestre de 2002, correspondem aos valores definidos nos balancetes trimestrais destes períodos, os quais estão sendo lançados pela Fiscalização no terceiro mês do trimestre correspondente.

Para o 2º semestre de 2002, a Fiscalizada apresentou os balancetes mensais, os quais encontram-se anexos às fls. 364/447, sendo então lançados os valores efetivos correspondentes às receitas financeiras.

Das bases de cálculo estão sendo diminuídos os valores referentes às vendas canceladas, tendo em vista os valores registrados nos balancetes na conta denominada “CANCELANTOS”.

Na apuração da COFINS, foram considerados os valores recolhidos pela contribuinte, no código de receita “2172”, nos períodos compreendidos entre 01/01/1997 a 14/07/1999, último recolhimento efetuado para esta contribuição, conforme consta do sistema “SINAL”.

Da impugnação.

Tendo sido dele notificado, em 23/04/2004, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 24/05/2004, mediante o instrumento de fls. 165/176. Adiante compendiam-se suas razões.

Inicialmente, destaca que, além das razões aventadas contra a expedição do Ato Declaratório nº 127, de 2003, há outras mais que obstam a pretensão do Fisco.

Não incidência da COFINS a partir de fevereiro de 1999.

Assevera, com fulcro no art. 14, X, combinado com o art. 13, VIII, ambos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, reproduzindo disposições da MP nº 1.858-6, de 1999, que tem direito subjetivo à isenção da COFINS sobre suas receitas.

Sustenta, assim, que a partir de fevereiro de 1999 as exigências a título de COFINS são indevidas, não havendo como prosperar a pretensão fiscal.

Da decadência do crédito relativo aos meses de janeiro a março de 1999.

Substancialmente, defendendo que o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, invade competência lei complementar, alega que as exigências fiscais no período compreendido entre janeiro de 1997 e março de 1999 já foram atingidas pela decadência, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu em 23/04/2004, devendo prevalecer a regra do § 4º, do art. 150, do CTN.

Nesse sentido, a impugnante cita jurisprudência e acórdão do Conselho de Contribuintes.

Sucessivamente: da não incidência da COFINS sobre receitas transferidas a outras pessoas jurídicas.

Citando disposições da Lei nº 9.718, de 1998, aduz que ingressos registrados como receitas por força de regras contábeis, mas que não são de titularidade daquele que as recebe, posto que recebidas por conta de terceiros, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS.

Defendendo sua tese, cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Alega que somente as suas receitas próprias são passíveis de incidência da COFINS.

Para se delimitar com clareza as suas próprias receitas, distinguindo-as das receitas da Escola de Engenharia, é imperioso um esclarecimento mais detido do que vem a ser e como atua uma fundação de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994. Sem a exata compreensão do relacionamento existente entre as Instituições Federais de Ensino – IFES e as Fundações de Apoio, afigura-se impossível alcançar o seu relevante papel educacional.

As Fundações de Apoio são entidades regidas pelo direito privado, que visam a proporcionar um mínimo de agilidade e autonomia às atividades universitárias como um todo, captando e gerindo recursos em prol do ensino, da pesquisa e da extensão universitárias.

O desempenho das finalidades estatutárias da FCO faz-se principalmente por meio da celebração de convênios, contratos, ajustes e acordos, através dos quais a Fundação passa a ser a interface da Escola de Engenharia da UFMG com os órgãos de fomento e a comunidade em geral. Dentro dessa filosofia, a defendente tem firmado convênios com as mais

variadas entidades governamentais, tais como FINEP, FAPEMIG, CNPQ, CAPES, entre inúmeras outras.

Através desse mecanismo é que a FCO recebe recursos necessários ao desenvolvimento dos projetos da Escola de Engenharia da UFMG. Ou seja, os recursos diretamente ingressados no caixa da Fundação a ela não pertencem integralmente. São recursos da UFMG, nos moldes concebidos pela Lei nº 8.958, de 1994, competindo à Fundação promover a sua gestão, adquirindo bens e serviços, e, ao término de cada projeto, prestar contas à UFMG da gestão financeira executada. A prestação de contas enseja, ainda, a devolução de eventual saldo remanescente do Projeto ao caixa da UFMG, fato que fortalece ainda mais o entendimento de que o recurso ingressado na Fundação a ela não pertence, não podendo, por conseguinte, ser entendido como faturamento ou servir de base de cálculo para apuração da COFINS.

Salienta que vigoram no âmbito interno da UFMG, a Resolução nº 10/95, do Conselho Universitário, e a Resolução nº 03/2000, da Congregação da Escola de Engenharia, sendo certo que estes instrumentos normativos disciplinam e mostram, fundamentalmente, que a Fundação gere recursos de terceiros (no caso a UFMG), não sendo racional entender com seu todo e qualquer montante que ingressa ao seu caixa.

Em verdade, o trabalho fiscal ignorou cabalmente o fato de ser a impugnante mera gestora de recursos públicos.

As referidas receitas restringem-se àquelas contabilizadas nos balancetes da administração da fundação, nos centros de custo 01.001 (documentos em anexo). Ou seja, as receitas da FCO são as decorrentes de sua remuneração pela administração dos recursos públicos e de terceiros relacionados aos projetos por ela administrados.

Entretanto, a Fiscalização computou, na apuração do suposto lucro, também os valores registrados nos balancetes, nos centros de custo 02.001 a 16.013 e 22.001 a 36.004, como se dissessem respeito a receitas e despesas próprias da entidade.

Assim, é que o valor das supostas receitas de prestação de serviços, ponto de partida para apuração do resultado do exercício, restou majorado, demandando ajustes, segundo as planilhas em anexo (doc. nº 04 a 09), que apresentam as receitas decorrentes do pagamento da “taxa de administração”.

Por outro lado, mesmo que superada a tese de que as receitas da impugnante restringem-se às relativas à administração dos recursos públicos, ainda assim, os valores da receita e do lucro apurados pela Fiscalização são superiores aos que se poderiam inferir dos registros contidos nos balancetes integrados da administração e dos projetos (documentos nº 10 a 15).

Ao final, pede a impugnante pela procedência da presente defesa. Sucessivamente, pede sejam consideradas, na apuração da base de cálculo da exação, somente as receitas de sua titularidade.

A 2.^a Turma DRJ/BHE decidiu por meio do acórdão n.º 7185, ementa:

*“Ementa: CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL.
ISENÇÃO.*

Somente serão isentas das contribuições para seguridade social as entidades beneficentes que, além de atenderem aos demais requisitos legais (inclusive o de não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados), forem portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.

**CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL.
IMUNIDADE.**

Somente serão imunes das contribuições para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos da lei.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

A lei determina que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

Conforme a legislação de regência, o faturamento a ser tributado pela COFINS será composto pela totalidade das receitas auferidas, inclusive as financeiras e aquelas decorrentes da prestação de serviços de consultoria.”

Irresignada com a decisão retro a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Adicionou, contudo, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718, de 1998, pelo pleno do STF. Além de solicitar o envio destes autos à 8.ª Câmara do 1.º Conselho de Contribuintes.

A quarta câmara do extinto Segundo Conselho dos Contribuintes decidiu, (ementa):

“COFINS. COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO. Nas hipóteses em que o lançamento de Cofins esteja lastreado no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente tributação do IRPJ, a competência para sua análise é do Primeiro Conselho de Contribuintes. Inteligência do art. 20, inciso I, alínea "d" do Regimento Interno.”

Voto Vencido

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

Atacando o lançamento, a contribuinte alega que, ao tempo da lavratura do auto de infração, os créditos existentes até março de 1999, estavam extintos pela decadência, haja vista que a ciência da autuação deu-se em 23/04/2004, devendo prevalecer o art. 150, § 4º, do CTN.

Conforme confirmado já no acórdão da DRJ, a contribuinte realizou pagamentos a título de COFINS, de janeiro de 1997 até junho de 1999. Desse modo, a partir de julho de 1999, a regra a ser observada para a contagem do prazo de decadência é a do art. 173, inciso I, do CTN, e não a do art. 150, § 4º, do mesmo Código.

Por outro lado, nos meses anteriores a julho de 1999, vale, então o comando do art. 150, § 4º, do CTN. Dessa forma, para como o lançamento foi cientificado em 23/04/2004, estão decaídos valores lançados de Cofins com fatos geradores até 31/03/1999.

DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

O art. 14, X, da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/1999, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, isentou da COFINS as receitas relativas às atividades próprias das instituições de educação e de assistência social. Infere-se, pois, que não compõem a base de cálculo da COFINS apenas as receitas típicas dessas entidades, relacionadas com contribuições, doações e recursos assemelhados, voluntários ou estatutários, recebidas dos seus associados, mantenedores ou colaboradores, visando à manutenção da entidade, sem caráter contraprestacional direto.

Dessa forma, além das vendas de mercadorias, sujeitam-se à incidência dessa contribuição todas as demais receitas, como, por exemplo, aquelas decorrentes de prestação de serviços de consultoria.

Então, seguindo as determinações da Lei nº 9.718, de 1998, a Fiscalização promoveu a apuração das bases de cálculo da COFINS, conforme indicam os demonstrativos de fls. 50/55. Nesse sentido, nos anos-calendário de 1997 a 2001 e no primeiro trimestre de 2002, foram considerados os valores referentes às vendas de serviços, informados pela própria contribuinte, nas planilhas denominadas, “Demonstrativo Mensal das Receitas Apuradas”, constante das fls. 122/126, 166/167 e 184, do Anexo I. Até aqui nada a reparar no lançamento.

Nota-se, ainda, que o Fisco diminuiu das bases de cálculo apuradas, em cada período, os valores referentes às vendas canceladas, conforme indicado nos balancetes, na conta denominada “CANCELAMENTOS”

Desse modo, uma vez que as apurações das bases de cálculo espelham fielmente os balancetes apresentados pela própria contribuinte, não se aceitam os outros demonstrativos apresentados pela defesa (documentos nº 10 a 15, fls.120/251, do Anexo “03” e Anexos “04” e “05”).

Como já dito, a FCO é uma empresa comercial que presta serviços, ainda que relevantes do ponto de vista da extensão e pesquisa atreladas às instituições federais de ensino. Ocorre que o fato de a FCO ser legalmente uma fundação de apoio ligada a uma instituição federal de ensino não a descaracteriza como uma empresa prestadora de serviços, que, normalmente, compete com outras do mesmo ramo. Note-se que, por essas prestações de serviços, ela tem o dever de emitir os respectivos documentos fiscais. E o preço cobrado representará o seu faturamento, a ser normalmente tributado pela COFINS conforme determina a legislação em vigor.

Dessa forma, o faturamento da FCO a ser tributado pela COFINS, conforme a legislação de regência, será composto pela totalidade das receitas auferidas, e não apenas uma parte delas, em razão de uma taxa de administração ou de repasses decorrentes de normas internas da universidade. É preciso lembrar que quem, juridicamente, presta os serviços é a FCO, e não a UFMG. A despeito do que sustenta a recorrente, a titularidade das receitas contabilizadas é, sim, da FCO. Esta instituição é quem se compromete, por contrato, a prestar os serviços de consultoria, cobrando o preço estipulado e emitindo os respectivos documentos fiscais.

Adicionalmente, no que se refere às contribuições para a seguridade social (dentre elas estão incluídas a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), a Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, tornou as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei isentas das contribuições para a seguridade social, “*in verbis*”.

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Trata o preceito constitucional de uma imunidade, apesar de utilizar-se da expressão “*são isentas*”, uma vez que o mesmo veda o nascimento da obrigação, já que atendidas às exigências legais não poderá o legislador infraconstitucional tributá-las.

Por sua vez, especificamente em relação à COFINS, o legislador infraconstitucional repetiu o texto constitucional, à luz do inciso III, do art. 6º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991. Desse modo, ficam isentas dessa contribuição as entidades beneficentes de assistência social desde que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Regulamentando esses requisitos, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, assim dispõe, no seu art. 55, “*in verbis*”:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-11, de 28/06/01);

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a criança, adolescentes, idosos e portadores de deficiência (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98, porém já estava em vigor desde a MP nº 1.729, de 02/12/98. A aplicabilidade deste inciso encontra-se suspensa em face de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na ADIN 2.028-5, de 14/07/99, referendada pelo plenário em 11/11/99);

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

(...)”

Verifica-se, também, que, para ser isenta das contribuições para seguridade social, é vedado à entidade beneficente de assistência social remunerar, a qualquer título, os seus dirigentes (Lei nº 8.212, de 1991, art. 55, IV). E, como já abordado nos autos do processo nº 10680.007360/2003-35, a FCO desobedece a esse requisito legal.

Observe-se que desde o acórdão da DRJ concluiu-se que a Fundação Christiano Ottoni não faz jus à imunidade de que trata o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal de 1988, seja porque é uma entidade fundacional, de direito privado, prestadora de serviços, com intuito meramente mercantilista, mesmo sendo legalmente uma fundação apoio ligada a uma instituição federal de ensino; seja porque, ao remunerar seus dirigentes pelos serviços prestados, não cumpriu, objetivamente, a um dos requisitos legais exigidos para tanto (para gozo dessa imunidade, a legislação proíbe que a entidade de educação e assistência social remunere, **por qualquer forma**, seus dirigentes pelos serviços prestados).

Por fim, a FCO não pode ser caracterizada como instituição beneficente de assistência social, não possuindo, por isso, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a que alude o art. 55, II, da Lei nº 8.212, de 1991.

DAS RECEITAS FINANCEIRAS

A partir de fevereiro de 1999, integraram também as bases de cálculo os valores correspondentes às receitas financeiras, conforme balancetes mensais do ano de 1999 (fls. 30/143, do Anexo “02”).

As importâncias lançadas como receitas financeiras para os anos de 2000, 2001 e 1º semestre de 2002, correspondem aos valores definidos nos balancetes trimestrais destes períodos, os quais foram lançados pela Fiscalização no terceiro mês do trimestre correspondente.

Para o 2º semestre de 2002, a Fiscalizada apresentou os balancetes mensais, os quais se encontram anexos às fls. 364/447, sendo então lançados os valores efetivos correspondentes às receitas financeiras.

Pois bem, quanto à questão das receitas financeiras, ou seja, o alargamento da base de cálculo da Cofins, o STF já declarou a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 9.718, de 1998. Dessa forma, devem ser afastadas as receitas financeiras incluídas conforme acima transcritos tendo em vista ter o STF fixado sua interpretação, primando por sua inconstitucionalidade.

Em face do exposto, voto por declarar a decadência para fatos geradores até 31/03/1999, e para excluir da base de cálculo da Cofins os valores relativos a receitas financeiras.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Shigueo Takata, Redator Designado

Peço vênia ao ilustre relator, para dissentir no que toca à questão das receitas da recorrente relativas ao desenvolvimento de projetos da Escola de Engenharia da UFMG.

Na apreciação do recurso voluntário referente ao IRPJ, assentou-se a conclusão de que não resultou comprovado que a receita própria da recorrente seria somente o que foi por ela denominado de “taxa de administração”.

Vale dizer, na ocasião, não resultou comprovado que os valores lançados em sua contabilidade *a débito* em *conta de resultado* não seriam despesas e que os valores, em sua totalidade, lançados *a crédito* em conta de resultado não seriam receitas, de modo que somente o *líquido* entre os valores lançados *nas contas de resultado* fossem receitas da recorrente.

Como processo decorrente daquele, a este feito é aplicável a mesma conclusão.

Por outro lado, não se pode dizer que as receitas supradescritas não sejam decorrentes das atividades próprias da recorrente.

E a recorrente é uma fundação de direito privado. O art. 13, VIII, da MP 2.158/01 prevê as fundações de direito privado e as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público, como entes sujeitos ao PIS com base na folha de salários.

Não entro aqui na discussão se fundações públicas em sentido próprio são só as de caráter autárquico, *i.e.*, as que tem capacidade jurídica de direito público a este regime se submetendo, não divisando tal caráter as simplesmente mantidas pelo Poder Público. Ainda que comungue com tal entendimento, a norma legal claramente deu extensão maior às fundações públicas alcançadas pelo regime do PIS sobre a folha de salários.

E é indiscutível que esse regime foi estabelecido também para as fundações de direito privado.

A questão, pois, não é se a recorrente desfruta de imunidade de impostos (hipótese em que há igualmente sujeição ao PIS sobre a folha de salários – art. 13, II, da MP 2.158/01), tampouco se ela é imune de contribuições sociais da seguridade social. Basta, *tout court*, que ela seja fundação de direito privado, para que as receitas de suas atividades próprias não sejam tributáveis com a Cofins.

Neste último caso, a não incidência qualificada é por isenção, conforme o art. 14, X, da MP 2.158/01. Este prevê a isenção das receitas das atividades próprias dos entes compreendidos no art. 13 da mesma medida provisória. É o caso da recorrente, que tipifica o art. 13, VIII, da MP 2.158/01.

Como disse, se não ficou comprovado que os valores lançados *a débito* nas *contas de resultado* da recorrente correspondentes aos repasses feitos à UFMG não são

despesas, e, pois, que os valores integrais lançados *a crédito* nas contas de resultado não são receita, não se pode dizer, por outro lado, que essa integralidade dos valores lançados *a crédito* em conta de resultado como receitas não sejam consequentes às suas atividades próprias.

É da máxima evidência de que os recursos recebidos e a receber para o desenvolvimento dos projetos da Escola de Engenharia da UFMG cuidam de receitas próprias da recorrente. Isso, independentemente de tais receitas terem ou não caráter contraprestacional. O pressuposto de fato da norma isentiva são as receitas relativas às atividades próprias das entidades alcançadas pelo art. 13 da MP 2.158/01. Nesse passo, o art. 47, § 2º, da IN SRF 247/02 restringiu o suposto de fato da isenção onde a lei não o fez.

Sob essa ordem de considerações, dou provimento ao recurso para afastar a exigência da Cofins sobre as receitas correspondentes aos recursos recebidos e a receber para o desenvolvimento dos projetos da Escola de Engenharia da UFMG.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

Marcos Takata